



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002798/2005-11
Recurso nº 165.720 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADYR CANCELLO FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA OFICIAL

Comprovada a despesa declarada, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido.

ISENÇÃO - APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS DE IDADE - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - Reconhece-se a isenção quando os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, percebidos por contribuintes com mais de 65 anos de idade, são pagos por pessoa jurídica de direito público interno, respeitado o limite mensal previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$423,60.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 29/09/2010

Assinado digitalmente em 29/09/2010 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 29/09/2010 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.05/10) relativo ao IRPF, exercício 2003, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 8.420,18, sendo R\$ 4.140,33 referente a imposto suplementar, R\$ 3.105,24 a multa de ofício e R\$ 1.174,61 a juros de mora, calculados até março de 2005.

O lançamento está assim justificado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.07):

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte, não foi declarado R\$7.169,51, recebidos da PROVIMPA. CNPJ 05.332.5613/0001-23. Também foram omitidos R\$9.522,00, recebidos como parcela isenta dos proventos de aposentadoria por idade superior a 65 anos, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Esta Isenção está limitada a R\$13.754,00. Como o contribuinte teve este valor Isento nos rendimentos recebidos do Governo do Estado do RS, o valor acima foi incluído como rendimento tributável.

2. DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Intimado a comprovar despesas medicas, o contribuinte apresentou comprovante dos pagamentos abaixo:

<i>Unimed, CNPJ 87.096.616/0001-96,</i>	<i>R\$1.564,22</i>
<i>Elisangela Fernandes CPF 709.298.660-53,</i>	<i>R\$10.200,00</i>
<i>Germano Kruei, CPF 080.276.680-34,</i>	<i>R\$10.000,00</i>
<i>Total:</i>	<i>R\$21.764,22</i>

O valor declarado das despesas médicas foi de R\$23.621,43. Ressalte-se que há uma pequena divergência entre o valor declarado da UNIMED de R\$1.576,41 e o valor efetivamente comprovado R\$1.564,22.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, em 14/04/2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01), juntando comprovante das despesas glosadas da PAMES e GEAP.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio Grande do Sul, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-13.188, de 29 de agosto de 2007, fls. 49/50, para acolher o comprovante da GEAP, no valor de R\$1.215,02, reduzindo R\$334,13 do imposto lançado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão da DRJ em 17/01/2008 ("AR" fls. 53), o interessado, em 23/01/2008, apresentou Recurso Voluntário (fls.54), escrito a próprio punho, nos termos a seguir transcritos:

"solicita a impugnação do lançamento tendo em vista a comprovação das despesas médicas glosadas (PAMES e GEAP) e a inexistência de omissão de rendimento recebido de aposentadoria de funcionário da Prefeitura de Porto Alegre, fornecida pela PREVIMPA, que no ano de 2002 declarou uma parte e a outra foi fornecida pela prefeitura foi dada a diferença."

Apresenta Comprovante de Rendimentos em nome da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fls.65), cujo rendimento tributável é de R\$28.733,97 e isento de R\$9.522,00 e da PREVIMPA – Departamento Municipal da Previdência, cujo rendimento tributável é de R\$7.169,51, não há rendimento isento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Analisando os documentos apresentados e a decisão de primeira instância não há razão para que não seja acolhido o comprovante emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em nome do próprio contribuinte e no valor de R\$423,60, acostado ao processo às fls.12 e 61.

Por outro lado no que se refere Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, o contribuinte recebeu do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, rendimento no valor de R\$20.010,09. O limite de isenção no ano é de a R\$13.754,00 que corresponde a R\$ 1.164,00 por mês. Assim o valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração, independente de ter sido pago pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou pela PREVIMPA, conforme justificou o recorrente.

O “Manual de Perguntas e Respostas do IRPF”, disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica na pergunta nº253, esse entendimento:

253 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto de renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.164,00 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, VI, e 8º, § 1º; Lei nº 11.119, de 2005, art. 2º; RIR/1999, art. 39, XXXIV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, XIII)

Não havendo portanto, reparos a fazer ao lançamento neste tocante.

Diante do exposto do provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$423,60.

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.002798/2005-11

Recurso nº : 165.720

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.828.

Brasília/DF, 03/11/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional